

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 5.618, DE 2005

(Apensados os Projetos de Lei nº 7.456, de 2006 e nº 7.741, de 2010)

Dispõe sobre a regulamentação da profissão de vigia e dá outras providências.

Autor: Deputado Durval Orlato

Relator: Deputado Emiliano José

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO RONALDO FONSECA

I – RELATÓRIO

Trata-se de proposição que visa reconhecer a profissão de vigia autônomo, para todos aqueles que realizam a guarda de um ou mais imóveis, residenciais ou comerciais, sem o porte de armas, remunerado individual ou coletivamente e pelos proprietários ou moradores da área abrangida pela vigilância.

Em sua justificativa, o ilustre Autor demonstra preocupação com o elevado índice de informalidade no setor de vigilância, uma vez que o ordenamento jurídico apenas reconhece o vigilante, empregado de empresa de segurança patrimonial e transporte de valores.

Ademais, propõe o Autor que Estados e Distrito Federal regulamentarão as condições para a atividade de vigia. Estabelece que,

anualmente, os vigias devem apresentar ao órgão responsável o comprovante de recolhimento ao Regime Geral de Previdência Social como autônomo.

O Projeto de Lei nº 7.456, de 2006, de autoria do Deputado Milton Monti, também objetiva regulamentar a atividade de vigia autônomo. Em sua justificação, ressalta a preocupação com a informalidade desse tipo de atividade e propõe regulamentação que não conflite com as atribuições e funções dos órgãos de segurança pública. A proposição reconhece o exercício de vigilância autônoma para guardas de rua e condomínios, que sejam cadastrados na Secretaria de Segurança Pública. Determina que o vigia seja filiado ao órgão de classe da categoria. Estabelece os requisitos mínimos para cadastramento do vigilante. Segundo o projeto de lei, o serviço de vigilância autônoma compreende as atividades de patrulhamento a pé ou motorizado, inclusive as guardas de guaritas de áreas urbanas e rurais, sendo remunerado diretamente pela comunidade, na forma estipulada em contrato de prestação de serviços.

O Projeto de Lei nº 7.741, de 2010, de autoria do Deputado Arnaldo Faria de Sá, reconhece a profissão de vigia autônomo. Propõe que a contratação de vigia, guardador de imóvel residencial, cabe diretamente aos proprietários e moradores, podendo ajustar condições de trabalho; e que a competência para regulamentação do exercício da profissão é dos Estados e Distrito Federal, fixando competência provisória aos municípios para legislar sobre as condições do exercício profissional.

A proposição principal e seus apensados foram distribuídos para a Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, para a Comissão de Trabalho, Administração e de Serviço Público e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

O ilustre Relator da matéria, nesta Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, Deputado Emiliano José,

entendeu que, o tema já foi exaustivamente debatido na década de 90, resultando nas Leis nº 8.863/94 e 9.017/95, e se posicionou pela rejeição das três proposições.

Segundo o Relator, a Lei nº 7.102/83, alterada pelas normas supracitadas, regula adequadamente a matéria, merecendo aplicação de sanções àqueles que exercem sua atividade em desconformidade com as normas vigentes. Neste aspecto, de acordo com o Relatório, seria arriscada, do ponto de vista da segurança pública, a criação de categorias profissionais que tenham o mesmo objeto e área de atuação.

II - VOTO

O Projeto de Lei nº 5.618/05, e seus apensados, ao regulamentarem a profissão de vigia autônomo buscam suprir lacuna legal, já que a figura de vigia autônomo não está prevista na Lei nº 7.102/83, como bem citado pelo ilustre Deputado Durval Orlato, em sua justificação.

Atualmente, de acordo com a referida lei, para o exercício da atividade de vigilante, o profissional deve estar registrado como empregado de empresa especializada, possuir o certificado de conclusão do curso de formação de vigilantes, devidamente registrado na Polícia Federal, e a carteira nacional de vigilante.

Desde a aprovação da lei e suas alterações, o cenário da criminalidade se apresenta dinâmico e desafiador, o que nos faz refletir sobre as reais necessidades da sociedade. Neste aspecto, as empresas de segurança não suprem as demandas sociais, especificamente a da figura do vigia, que guarda o patrimônio de residências, condomínios e pequenos estabelecimentos comerciais.

Para o ilustre Relator, a regulamentação do vigia incorreria na "criação de uma nova categoria profissional para realizar as atividades que já são atribuições de categoria existente". É imprescindível definir bem as

respectivas áreas de atuação e retirar da ilegalidade o importante papel social dos vigias. Não restam dúvidas sobre a importância das atividades exercidas pelos vigilantes, tais como a escolta armada e o transporte de valores. Por outro lado, os vigias podem atuar em atividades de preservação de bens e patrimônio de condomínios, prédios residenciais, pequenos comércios.

Portanto, compete à lei delimitar e distinguir as atividades de cada tipo de profissional e, no caso dos vigias autônomos, exigir o respectivo cadastramento, seu adequado treinamento e a fiscalização da atividade. Acrescente-se a isso, o fato do vigia apenas estar apto a manusear armas não letais para sua defesa pessoal, não devendo possuir porte de arma.

Sob o ponto de vista da segurança pública, rejeitar a criação da profissão de vigia seria não reconhecer a sua importância como auxiliares dos órgãos de segurança no combate à criminalidade. Vale ressaltar que, a partir da regulamentação da profissão do vigia autônomo, passam estes profissionais a se submeterem ao controle e à fiscalização estatal.

Por todo o exposto, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 5.618, 2005, e de seus apensos, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado RONALDO FONSECA
(PR/DF)

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.618, DE 2005

(Apensados os Projetos de Lei nº 7.456, de 2006 e nº 7.741, de 2010)

Dispõe sobre a regulamentação da profissão de vigia e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei regulamenta a profissão de vigia autônomo.

Art. 2º A atividade de vigilância objetiva impedir a ação criminosa, por meio de alerta aos proprietários e às autoridades públicas competentes, tendo em vista, sobretudo, a preservação de bens e patrimônio.

§1º A atividade de vigilância é exercida em imóveis, residenciais ou comerciais e condomínios, conforme regulamento.

§2º O vigia não portará arma de fogo, sendo autorizado, exclusivamente, o uso de arma não letal para defesa pessoal, nos termos do regulamento.

Art. 3º O exercício da profissão de vigia requer prévio registro no Departamento de Polícia Federal, que será feito após a apresentação de documentos comprobatórios dos seguintes requisitos:

I - ser brasileiro;

II - ter idade mínima de 21 (vinte e um) anos;

III - ter instrução correspondente à quarta série do ensino do primeiro grau;

IV - ter sido aprovado em curso de formação de vigia, realizado em estabelecimento com funcionamento autorizado;

V - ter sido aprovado em exame de saúde física e mental e não ter antecedentes criminais registrados.

Art. 4º O vigia usará traje que o identifique somente em efetivo serviço.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, considera-se efetivo serviço o exercício de vigilância ostensiva no local de trabalho, conforme o disposto no art. 2º.

Art. 5º O curso de formação de vigia somente poderá ser ministrado por instituição capacitada e idônea, autorizada a funcionar pelo Ministério da Justiça.

Parágrafo único. O candidato aprovado no curso de formação de vigia receberá certificado nominal de conclusão do curso expedido pela instituição especializada e registrado no Ministério da Justiça.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado RONALDO FONSECA
(PR/DF)